



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDÃO NR. 106-07.700

Sessão de : 09 de novembro de 1995
Recurso no: 85.535 - IRPF - EX: 1990
Recorrente : JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG

MFMA

IRRF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O Crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da MP nº 298 de 29.07.91 (DOU de 30.07.91, que resultou na lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91, incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD em período anterior a 01.08.91, período em que deverá incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDAO NR. 106-07.700

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDÃO NR. 106-07.700

Recurso nr. 85.535

Recorrente: JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Varginha - MG, de foi cientificado em 24.11.93 (fls. 120v), através de recurso protocolado em 22.12.93 (fls. 121).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 97), na área do Imposto de Renda-Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1990, Períodos-base(s) janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro/89 (fls 92), por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), conforme mapas de Análise de Evolução Patrimonial Mensal de fls. 90/91.

2A. Referidos mapas de fls. 90/91 reproduzem os dados de "aplicações" e "recursos" que, em mapas de mesmo "lay-out" e sob intimação, o próprio contribuinte informara (fls. 88/89).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 21.07.93 (fls. 98v.).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 98), complementada com as razões e documentos de fls. 103/109, rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que errara ao informar na coluna Janeiro/89 o saldo de Caderneta de Poupança, o qual seria de 2.030,00 e não de 6.535,72 (padrão monetários da época, p.m.e), havendo, portanto, a redução da "aplicação" e "recurso" de 4.505,72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDÃO NR. 106-07.700

OBS: na realidade, este valor, (4.505,72, já viria como saldo desde 31.12.88 (ver fls. 107) e foi dado na decisão, que acabou excluindo o APD de janeiro/89 (ver fls. 119).

b) que os saldos positivos dos meses de março, abril e maio cobrem o saldo negativo de junho; e que o de julho cobre o de agosto e setembro; e o de novembro seria coberto pelo de dezembro. No cômputo anual houve "folga de caixa";

c) que alienação de bens imóveis antes informada como tendo ocorrido em outubro, na verdade ocorreu em setembro;

Obs: argumento aceito na decisão.

d) que se esquecera de juntar comprovante de saldo de caderneta de poupança em dezembro/88, o que faz (fls. 119);

Obs: argumento aceito na decisão (alínea "a", supra).

e) que se esquecera de mencionar empréstimo que obtivera em 01 de setembro de 1989 (pago em 15.12.89), juntando cópia de Nota Promissória (fls. 106).

Obs: argumento não aceito na decisão e não reiterado no recurso (ver fls. 123).

f) considera falha da Receita não admitir a hipótese de que o contribuinte passe de um mês para o outro com numerário em seu poder.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 101), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, relativamente à questão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDAO NR. 106-07.700

ANALISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, os saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança e aplicações financeiras do mês anterior são considerados recursos no mês em questão, "pois seria absurdo admitir que, num país inflacionário como o nosso, alguém estivesse guardando tal quantia excedente em casa."

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 10), mantém parcialmente o feito, como já indicado no relatório, excluindo a exigência relativamente a janeiro/89.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.121 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, relativamente à questão do transporte de saldos positivos de um mês para outro, conforme leitura que faço em Sessão.

. 6A. Em demonstrativo que apresenta (fls. 123) admite a existência de AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO em janeiro (a decisão excluiu-o, neste mês), fevereiro e setembro/89.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDÃO NR. 106-07.700

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator.

Como relatado, a única divergência entre as partes, nesta fase do processo, consiste no tratamento das "sobras" de determinado mês e no seu transporte para o seguinte.

2. Esclarece a d. AFTN informante que tal transporte teria sido assegurado quando se consideraram, como recursos do mês em questão, os saldos do mês anterior em contas bancárias, cadernetas de poupança e outras aplicações financeiras. E justifica tal entendimento pelo clima inflacionário da época, que determinaria a aplicação imediata das eventuais sobras de recursos, com o intuito de preservar-lhe o poder aquisitivo.

3. A tal argumento, responde o recorrente dizendo que nada o proibia de manter em seu poder, sem aplicação ou depósito, o numerário que entendesse, ainda que isso provocasse sua desvalorização. Chega a levantar a hipótese - sem comprovação - de que casos haveria em que o rendimento seria no último dia do mês e após o fechamento das agências bancárias - o que obrigaria a passar de um mês para outro com o numerário em caixa.

4. Uma e outra alegações se fundamentam em presunções. E do exame dos dois pontos de vista, ressalta como mais coerente o da Fiscalização. Com efeito, em tal período inflacionário, todos que podiam procuravam se proteger da desvalorização, mediante aplicações financeiras que, pelo menos, preservassem o valor da moeda. E, no caso presente, com o contribuinte sendo exemplar poupador, como demonstram os extratos de 8 (oito) cadernetas de poupança que mantinha com seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDÃO NR. 106-07.700

dependentes (ver fls. 81/84), resta incontestado que o mesmo se enquadra naquele grupo de pessoas que não iriam deixar seu numerário desprotegido.

5. Assim, a tese da Fiscalização de que as "sobras" de determinado mês (mês "x") eram transportadas para o mês seguinte (mês "x+1") já incorporados nos saldos de tais aplicações no mês (mês "x") é, sem dúvida, mais aceitável.

6. Ademais, o contribuinte ao apresentar seu próprio demonstrativo com o recurso, faz o transporte explícito de tais sobras e, concomitantemente, considera como recursos do mês os saldos de aplicações do mês anterior. Ora, se considerarmos que tais sobras tenham sido aplicadas no próprio mês - o que é mais provável e lógico, como exposto - o demonstrativo estaria considerando tais sobras em duplicidade, tornando-o inconsistente.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, no tocante a este aspecto, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Considerando a jurisprudência deste Colegiado de analisar a questão da exigência de juros calculados com base na variação da TRD, ainda que formalmente não solicitado tal exame, analiso-a.

9. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-0.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período do anterior a 1º de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria princí-

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

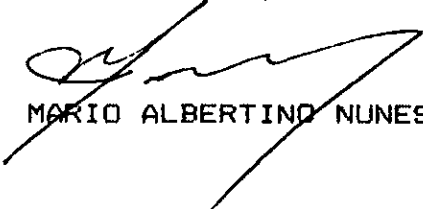
PROCESSO No. 10660/000.465/93-50
ACORDÃO NR. 106-07.700

pio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudica o Contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

10. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 1º de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração..

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 09 de novembro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

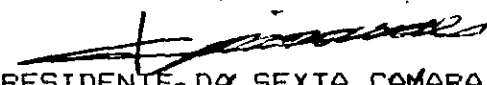
Processo nº 10660/000.465/93-50

Acórdão nº 106-07.700

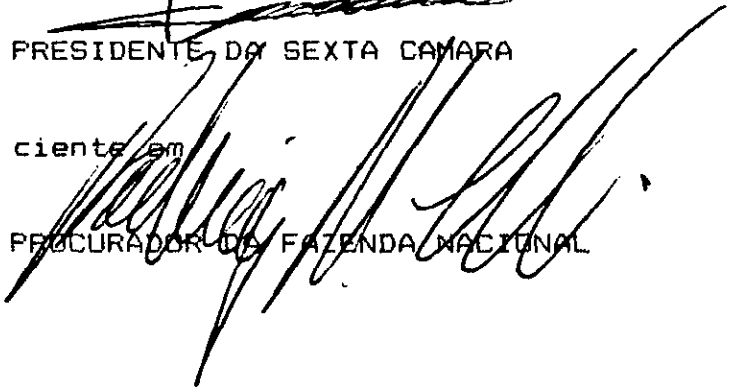
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º, da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF., em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL